

Ofício CEDCA-PR nº 353/2017

Curitiba, 04 de Julho de 2017.

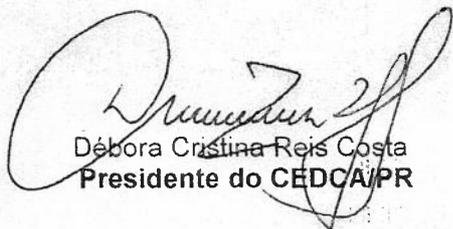
Ref.: Convênio nº 008/10 – Projeto “ Voltando para à Casa – Casa do Dodô
Protocolado sob nº 10.252.191-9

Senhora Presidente,

Conforme deliberado em sessão plenária ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, realizada em 23 de junho p.p., informamos que tendo em vista que esta entidade está cumprindo o plano de trabalho, que originou o convênio e repasse de recurso, então poderá avançar no reordenamento dos serviços prestados, ficando a “Casa do Dodô” como moradia permanente, mas devendo adequar o atendimento dos adolescentes em unidade específica.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Débora Cristina Reis Costa
Presidente do CEDCA/PR



Jossiani Aparecida Colett Ribeiro
Secretária Executiva do CEDCA

À Ilustríssima Senhora
Siumara Miquelin Costa
Presidente Casa Lar – Casa do Dodô
Rua Gustavo Henrique de Oliveira, 881 – Jardim Aeroporto
CEP: 86812-689 – Apucarana - PR

C/C
Escritório Regional de Apucarana

azc



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1300 - E-mail: apu-5vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016593-29.2015.8.16.0044

Processo: 0016593-29.2015.8.16.0044
Classe Processual: Providência
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R\$0,01
Polo Ativo(s): • CONSELHO TUTELAR DE CAMBIRA
Polo Passivo(s): • APARECIDA DIAS DE FREITAS LOPES

DECISÃO

1. Inicialmente, quanto à permanência das menores na Casa do Dodô, assinale-se que a instituição formulou pedido perante este juízo, o qual foi julgado procedente a fim de determinar que as adolescentes permanecessem no local até decisão judicial que possibilitasse o retorno de ambas ao ambiente familiar, sendo inclusive a sentença acostada nos presentes autos (seq. 455.2).

Convém destacar que o pedido foi realizado, embasado no vínculo afetivo constituído no local e com a genitora, ressaltando que eventual mudança culminaria no rompimento da convivência e do vínculo afetivo de Talita com sua irmã e com os demais e prejuízos psicológicos e de adaptação.

Na ocasião, consignou-se nos fundamentos da decisão que a permanência seria até à reintegração de Talita à família natural ou extensa e encaminhamento de Rita à família substituta.

Considerando a permanência de Talita e Rita na instituição até o momento, conforme constata-se na última audiência concentrada (seq. 481.1), não se vislumbram razões para prosperar a pretensão ministerial, o que seria até desumano com as irmãs.

Todavia, a fim de averiguar se os fatos que culminaram no pedido formulado pela Casa do Dodô permanecem e o interesse na manutenção das menores no local, remetam-se os autos a esta instituição de acolhimento para que ratifique o pedido anteriormente formulado ou apresente eventual concordância com o pleito ministerial.

2. Quanto às visitas da genitora, verifica-se que a



visitação concedida na audiência concentrada (seq. 481.1) não regulamentou que fossem realizadas na residência materna, sendo, também, mencionado que seria averiguada a possibilidade de que a genitora realizasse visitas na instituição de acolhimento (seq. 481.2). Assim, o Conselho Tutelar informou (seq. 490.1) que tem cumprido com a determinação levando a genitora ao local.

Visando, no entanto, analisar a possibilidade de reintegração ao ambiente familiar por meio, inicialmente, da ampliação das visitas e realização na residência da genitora, remetam-se os autos à Casa do Dodô e ao Conselho Tutelar de Cambira/PR para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações quanto a viabilidade de tais medidas.

3. Com as respostas de todas as diligências determinadas, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, voltem conclusos.

Diligências necessárias.

Ornela Castanho

Juíza de Direito

